DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10875/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19263/2017
PROTOCOLO	: 1843127
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JAMIL BALDUINO MACHADO (Falecido)
RESPONSÁVEL	MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíba/MS à servidora **SORAYA NUNES AMARAL**, nascida em 22/01/1963, Matrícula nº. 932, ocupante do cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 104-105 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8685/2020) sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de dados e informações Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público

de Contas, que proferiu Parecer às fls. 106 opinando pelo registro da Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a Lei Complementar n. 011/2001, com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora SORAYA NUNES AMARAL, conforme Portaria n. 774/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, nº. 1.892, em 18.07.17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR